



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Dispõe sobre vagas de estacionamento especial para pessoas com deficiências em edifícios públicos inaugurados no município de Assis.

Art. 1º Os edifícios públicos a serem inaugurados após a sanção desta Lei, deverão conter em sua estrutura, pelo menos 02 (duas) vagas de estacionamento destinados aos veículos que transportam pessoas com deficiência, sem prejuízo do cumprimento da reserva de vagas assegurada pela Lei federal n.º 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º. As vagas reservadas deverão localizar-se o mais próximo possível dos respectivos acessos às entidades.

Art. 3º. As vagas destinadas aos portadores de deficiência deverão estar identificadas por placas, sinais e símbolos específicos, regulados pela legislação em vigor.

Art. 4º Para utilização das vagas reservadas, os veículos deverão exibir em local de ampla visibilidade a credencial de beneficiário.

Art 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assis, 14 de agosto de 2023.

GERSON ALVES DE SOUZA
Vereador - PTB



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente PROJETO DE LEI tem como objetivo facilitar a locomoção das pessoas com deficiência, trata de matéria de relevante interesse social, pois disciplina a obrigatoriedade de criação de vagas para deficientes em estacionamentos, junto aos estabelecimentos e órgãos com grande fluxo de público.

Nota-se que nos últimos anos a preocupação com os direitos de deficientes vem, cada vez mais, chamando atenção de autoridades e da sociedade em geral, pois não há justiça social quando se trata de maneira igual os desiguais.

Nesse sentido, vários Artigos da Magna Carta demonstram a preocupação dos Constituintes com os deficientes físicos, seja com a igualdade de direitos de trabalho (Art. 7º, XXI), seja em relação aos transportes coletivos (Art. 227, § 2º), proteção e garantias (Art. 23), ensino (Art. 208, III), admissão em cargos e empregos (Art. 37, VIII) entre outros, além de legislação esparsa em esfera Federal, Estadual e Municipal.

Cabe salientar que o serviço público precisa dar ao cidadão condições básicas e necessárias para que todos os munícipes possam viver com dignidade e respeito.

É oportuno salientar que existe em nosso município Legislação que torna obrigatória a facilidade de acesso a deficientes físicos, nos estabelecimentos públicos e comerciais, conforme Lei nº 4.094 de 19 de novembro de 2001.

A Lei nº 4094/2001, por certo, veio ao encontro dos anseios das pessoas deficientes que têm sérias dificuldades em acessar esses locais.

Entendemos que a criação e reserva de vagas em estacionamentos, em local privilegiado, é também de suma importância para essas pessoas. Nesse sentido, além de aplicável nosso projeto vem complementar a nobre iniciativa do da Lei nº 4.094/2001.

Pelo exposto, contamos com a compreensão dos nobres colegas Vereadores para a aprovação desta proposição, que não implica grandes estruturas ou despesas para sua implantação, mas que tem um grande alcance social.

Assis, 14 de agosto de 2023.

GERSON ALVES DE SOUZA
Vereador - PTB